



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 001049/2019**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 20/12/2019**

**HORA: 17:02:01**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 072/2019.**

**DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS**

Pg nº

001

9

CMA



Aracruz, 17 de Dezembro de 2019

MENSAGEM Nº 072/2019  
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe a contratação de estagiários, tanto para o estágio obrigatório quanto para estágio não obrigatório para aprovação e obtenção de diploma. Lembrando que na Lei nº 3.265/2009 somente era permitido ao Município a contratação de estagiário no caso de estágio obrigatório, porém, considerando que a Lei Federal nº 11.788/2008 permite contratação de estágio não obrigatório definimos por encaminhar este projeto de lei com essa alteração nos moldes da legislação federal.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

24/08/2020

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 072, DE 17/12/2019.

APROVADO 2º TURNO

30/08/2020

Presidência CMA

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

**Art. 1º** Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Art. 2º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

**§ 1º** O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

**§ 2º** O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.



**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

**§ 1º** Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 2º** Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**§ 3º** As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei quanto no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**§ 1º** O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

**§ 2º** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 5º** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.





**Art. 6º** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§ 1º** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

**§ 2º** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§ 3º** Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 7º** O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 8º** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Parágrafo único.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 4º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 9º** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 7º ao 15º desta Lei.

**Parágrafo único.** A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTE CONCEDENTE

**Art. 10.** Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;



III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTAGIÁRIO

**Art. 11.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 12.** A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 13.** O estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior ao vencimento, isento de qualquer acréscimo ou gratificação, do servidor de nível I, padrão "E", quando o estágio não for obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo art. 14 desta Lei.

§ 3º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 14.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**Parágrafo único.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

**Art. 15.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 6º desta Lei como representante de qualquer das partes.

**Parágrafo único.** O Termo de Compromisso de Estágio conterà os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

**Art. 17.** Cada Secretaria e Autarquia integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros. X

§ 1º Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior. X

§ 2º Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente. X

§ 3º Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria ou Autarquia do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 18.** A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 19.** Cada Secretaria ou Autarquia do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

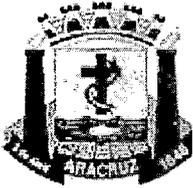
**Art. 20.** O Poder Público Municipal de Aracruz poderá contratar estagiário tanto para o estágio obrigatório quanto para estágio não obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 3.265, de 23 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Dezembro de 2019.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
010  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite N°: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 20/12/2019 17:02:08

Despacho: PROJETO DE LEI N° 072/2019.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL N° 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 20 de dezembro de 2019

*Maisa e. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO N° - 1049/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 072/2019.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL N° 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 06/02/20

*Higor Giurizzato*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

**Higor Giurizzato**  
**Analista Adm. e Legislativo**  
**Mat.: 151564**



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°  
11  
CMA

## MEMORANDO INTERNO

**Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo**  
**Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**  
**Assunto: Parecer Jurídico**

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 072/2019, que “DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Atenciosamente,

Aracruz, 05 de fevereiro de 2020

  
**Ronivaldo Garcia Cravo**  
Vereador



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAD Nº.001 2017

pg nº  
12  
②

**“DISPÕE SOBRE AS NORMAS E PROCEDIMENTOS A  
SEREM ADOTADOS NA CONTRATAÇÃO DE  
ESTAGIÁRIO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARACRUZ-ES”**

VERSÃO: 01.00

DATA: 12/05/2017

ATO APROVAÇÃO: DECRETO Nº: 32.728/2017

UNIDADE                      SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
RESPONSÁVEL:              RECURSOS HUMANOS

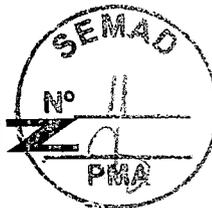
**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1.º A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de contratação de estagiários estabelecendo rotinas no âmbito do Município.

**CAPÍTULO II  
DA ABRANGÊNCIA**

  
**Fábio Tavares**  
Controlador Geral  
Dec. nº 32.071 de 01/01/2017





Pg nº  
13  
CMA

Art. 2.º Abrange toda à Administração Direta do Município de Aracruz.

### CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3.º Para fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Estágio: é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

II – Estágio obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. *Rec. 3.265/2009 out 16.*

III – Estágio não-obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

IV – Termo de compromisso de estágio: é o acordo firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

### CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

*Fábio Tavares*  
Controlador Geral  
Dec. nº 32.071 de 1/01/2017



Art. 4.º O fundamento jurídico encontra-se respaldado na Lei Federal nº 11.788/08 e Lei Municipal nº 3.265/09.

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5.º Das respectivas responsabilidades:

I – Da Secretaria Municipal de Governo:

a) encaminhar a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos o Decreto contendo o nome do estagiário e a Secretaria onde será lotado, observando a área de atuação;

II – Do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos:

- a) assinar todos os termos de compromisso ou delegar esta competência a algum Gerente, Coordenador ou Subsecretário;
- b) promover a divulgação e implementação dessa Instrução Normativa, mantendo-a adequada, orientando as unidades executoras e supervisionar sua aplicação.

III – Do Secretaria onde estiver lotado o estagiário:

- a) solicitar estagiário a Secretaria Municipal de Governo;
- b) designar servidor responsável para supervisionar o estagiário (no máximo dez) e enviar à instituição de ensino, com periodicidade máxima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;
- c) após encaminhar cópia do relatório de atividades para Gerência de Recursos Humanos.

IV – Da Gerência de Recursos Humanos:

a) no ato da admissão verificar se foram atendidos os requisitos do art. 10 desta Instrução Normativa;

  
Fábio Tavares

Controlador Gerente



Pg nº  
15  
CMA

- b) proceder a guarda ou arquivamento dos relatórios de atividades;
- c) inserir o estagiário no centro de custo da Secretaria Municipal onde estiver lotado;
- d) observar e cumprir as exigências legais.

Art. 6.º Das responsabilidades da Controladoria Geral:

- I – prestar apoio técnico na fase de elaboração das Instruções normativas e em suas atualizações;
- II – através de atividade auditoria interna, avaliar a eficácia dos procedimentos de controle inerentes a Administração Pública direta e indireta do Município de Aracruz, propondo alterações para aprimoramento dos controles ou mesmo a formatação de novas Instruções Normativas;
- III – organizar e manter atualizado o manual de procedimentos, de forma que contenha sempre a versão vigente;
- IV – em atenção ao princípio da publicidade, proceder de modo a dar publicidade de todas as instruções normativas, seja por meio digital ou manual.

## CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS

Art. 7.º Caberá ao Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com as instituições de ensino com objetivo de oferecer estágio aos educandos.

Parágrafo Único: Os convênios em vigor, bem como os respectivos termos de compromisso, deverão ser retificados para a adequação ao estabelecido na presente Instrução Normativa no prazo de 30 (trinta) dias, após este prazo perderão sua eficácia.

Art. 8.º O estágio efetivar-se-á, de acordo com o artigo 8º da Lei Federal nº 11788/2008, mediante a celebração e art. 3º, da Lei Municipal nº 3.265/2009:

- I – De convênio na forma do artigo anterior;

  
**Fábio Tavares**  
Controlador Geral  
Dec. nº 32.071 de 01/01/2017



II – Termo de compromisso firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Aracruz.

Pg nº  
16  
CMA

Art. 9.º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 10. O estágio, tanto na hipótese dos incisos I e III do art. 3º desta Instrução Normativa, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

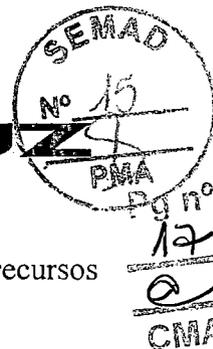
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no art. 5º, inciso III, alínea “b” desta Instrução Normativa e por menção de aprovação final.

Art. 11. As instituições de ensino e a parte concedente de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em





instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 12. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

**Fabio Tavares**  
Controlador Geral

Dec. nº 32.071 de 01/01/2017





Pg nº  
16  
CMA

- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 13. É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições dispostas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 8º, inciso II, desta Instrução Normativa.

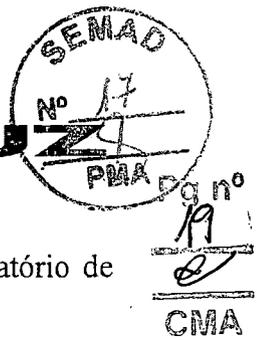
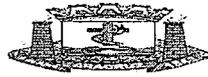
Art. 14. O Município de Aracruz pode oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

  
**Fábio Tavares**

Controlador Geral





VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 15. A duração do estágio não poderá exceder 1 (um) ano, podendo ser renovado por mais 1 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 16. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 17. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 18. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

**Fábio Tavares**  
Controlador Geral  
Dec. nº 32.071 de 01/01/2017



Pg nº  
20  
CMA

Art. 19. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das Secretarias será de um estagiário para cada cinco servidores.

Parágrafo único, Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO VII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 20. Está Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com o objetivo de promover a melhoria continua.

## CAPÍTULO VIII DA APROVAÇÃO

Art. 21. E por estar de acordo, firmo a presente instrução normativa em 03 três vias de igual teor e forma, para todos os efeitos legais.

Aracruz - ES, 02 de maio de 2017.

  
**EDMILSON MOULIN FERREIRA**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

  
**FABIO TAVARES**  
Controlador Geral

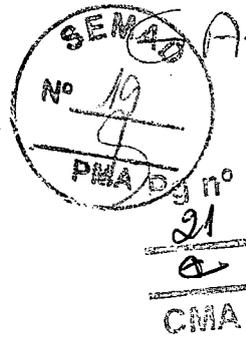


SCP  
1107000  
Lanna



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 21.218, DE 09/08/2010.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE BOLSA-AUXÍLIO AOS ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DA LEI Nº 3.265, DE 23/12/2009.

DECRETA:

Art. 1º. Fica fixado o valor máximo, para o pagamento de Bolsa-Auxílio aos estagiários da Administração Municipal, o vencimento do servidor municipal de Nível I, Padrão "E", da tabela salarial administrativa, conforme estabelece o art. 8º da Lei nº 3.265 de 23 de dezembro de 2009, nas seguintes condições:

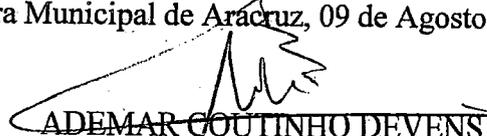
I - Os estagiários que freqüentam o curso de educação especial e cuja carga horária seja de 04 (quatro) horas diárias, 20 (vinte) horas semanais e 120 (cento e vinte) horas mensais, o valor para o pagamento de Bolsa-Auxílio será de 60% (sessenta por cento) do valor máximo fixado no *caput* deste artigo;

II - Os estagiários que freqüentam os cursos superior, profissionalizante e de ensino médio e cuja carga horária seja de 06 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais, o valor para o pagamento de Bolsa-Auxílio será de 90% (noventa por cento) do valor máximo fixado no *caput* deste artigo;

III - Os estagiários que freqüentarem os cursos, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, que contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas aulas presenciais e cuja carga horária seja de 08 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, o valor para o pagamento de Bolsa-Auxílio será de 100% (cem por cento) do valor máximo fixado no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de Agosto de 2010.

  
ADEMAR COUTINHO DEVENS  
Prefeito Municipal

08/08/2010  
Rim

www.calculador.com.br/tables/initial/167-M



em 22/07/10  
VALOR CORRIGIDO  
115.840,91

29  
0  
CDA

LEI Nº 3.328, DE 13/07/ 2010.

**AUTORIZA PÁGAMENTO DE SEGURO PARA ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a pagar ao dependente direto do estagiário o valor correspondente à R\$11.000,00 (onze mil reais) no caso de morte ou invalidez permanente do mesmo.

§1º No caso de morte ou invalidez permanente constante, no caput deste artigo, seja situação natural ou causada por acidente do trabalho deste, ocorrido durante o período do estágio, fixando Termo de Compromisso, assinado entre as partes conforme determina o artigo 3º da Lei 3.265 de 23 de dezembro de 2009.

§2º O valor constante no caput deste artigo, será corrigido anualmente com base no IGPM-FGV, sendo fixo até 31 de dezembro de 2010 e corrigidos somente a partir de janeiro de 2011.

Art. 2º O dependente do estagiário, constatado o óbito ou a invalidez permanente, conforme determina o § 1º do artigo desta Lei, juntará cópia dos documentos necessários à comprovação da situação do estágio, encaminhará requerimento ao setor de Recursos Humanos, solicitando o pagamento, mediante processo administrativo.

§1º Para os fins do caput deste artigo, será considerado dependente os beneficiários cujos nomes constem na relação de beneficiários preenchida pelo estagiário, constante em seus registros, no setor de Recursos Humanos.

§2º Inexistindo dependentes nos registros ou havendo dependentes menores, o pagamento será feito mediante alvará judicial.

§3º Os documentos exigidos para liberação do pagamento serão constantes no Anexo Único.

Art. 3º Os recursos necessários à execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas em orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementar, se necessário for.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Julho de 2010.

ADEMAR COUTINHO DEVENS  
Prefeito Municipal

Indice geral de Despesa de Aracruz

**PARECER****PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.288/2019****REQUERENTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA****ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. CONSIDERAÇÕES.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de solicitação de parecer, encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, - SEMAD - quanto à legalidade de minuta de projeto de lei para autorização da contratação de estagiários, tanto em regime obrigatório como não obrigatório, fixando deveres e obrigações e outras providências, em consonância à Lei Federal nº 11.788/2008.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo e a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, a conveniência e oportunidade atinentes ao caso.





No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo, no caso, desta municipalidade.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, dispõe em seu artigo 61, §1º, II:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 30:

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder





Executivo ou aumento de sua remuneração;  
II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;  
III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;  
IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Sobre a temática, temos que a hipótese enquadra-se na competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a intenção da minuta é a contratação de estagiários perante a Administração Pública Municipal de Aracruz, em complementação curricular, obrigatória ou não.

Sendo assim, primando pelo interesse público, no caso dos autos, revela-se correta a utilização de lei de iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que a competência para a matéria em questão é privativa do Prefeito Municipal.

Quanto à questão orçamentária, cabe ressaltar que o art. 63 da Constituição determina que não seja admitido aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Executivo. Novamente pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 31:

Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista:  
I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;. [...]

Por fim, resta alertar acerca da adequação do aumento da despesa com as diretrizes da Lei de responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000, a qual dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou





assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Havendo impacto econômico-financeiro, sugere-se a apreciação e autorização orçamentária a fim de evitar futuras responsabilizações administrativas, cíveis e criminais dos administradores.

No que tange à **estrutura e técnica legislativa**, nos termos da **Lei Complementar 95/98**, não verificou-se atecnia apta a correção. Ato contínuo, sugere-se a revisão da ortografia e gramática, anteriormente ao encaminhamento ao





Poder Legislativo, podendo ser apontados as seguintes inconsistências:

- Art. 4º, (fls.27): necessidade de alteração da expressão "...quanto na prevista no...";
- Parágrafo segundo (fls. 31): referência equivocada ao artigo sétimo, devendo ser corrigida;

Por fim, orienta-se a Administração Pública ao respeito das disposições contidas na Lei Federal nº 11.788/2008, especialmente quanto aos deveres e obrigações das partes envolvidas na concessão do estágio.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência de toda fundamentação supra, opina-se pela legalidade da minuta de lei apresentada, todavia, condiciona-se à concordância do Chefe do Executivo, à apreciação e autorização orçamentária, bem como às sugestões legalmente impostas e demonstradas no corpo do presente parecer.

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 27/09/2019.

**DIEGO GAIGHER GARCIA**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**

OAB/ES 14.517 - MAT. 22.170



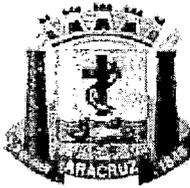
**Processo administrativo n° 10288/2019**

À Segov,

Esclarecemos que, o projeto de lei não implicará em aumento de despesa, tendo em vista que não se trata de criação de vagas. O intuito é apenas normatizar a modalidade de estágio não obrigatório, já adotado pelo Município.

Aracruz-ES, 10 de dezembro de 2019.

**LUCIANO FORRECHI**  
Secretário de Administração e Recursos Humanos  
Decreto n° 32.940, de 03/07/2017



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°  
211  
CIA

ORIGEM

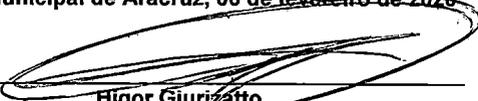
Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite N°: 1

Data e Hora: 06/02/2020 13:25:21

Despacho: À pedido do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, encaminho o presente processo para análise e emissão de parecer desta Procuradoria.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de fevereiro de 2020

  
Hilgor Giurizatto  
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 1049/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

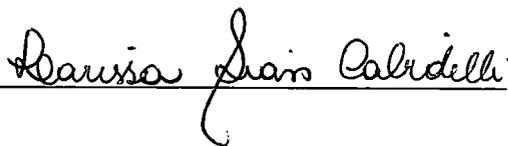
PROJETO DE LEI N° 072/2019.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL N° 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

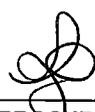
RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_



Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

  
PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº: 1049/2019**

**Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz**

**Assunto: Projeto de Lei nº 072/2019**

**Parecer nº: 022/2020**

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.  
CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.  
CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 072/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar estagiários em parceria com instituições de ensino e agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes**, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de “não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Os Municípios gozam de autonomia administrativa, nos termos do art. 18 da Constituição Federal.

Lado outro, o art. 9º da Lei Federal nº 11.788/2008, autoriza a Administração Pública a oferecer estágio. Vejamos:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado **e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as seguintes obrigações:

Analisando a presente proposição, verifico que a mesma está inserida na competência legislativa suplementar do Município, posto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, a organização e o funcionamento da Administração.

#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos



Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, interpretando o art. 61, § 1º, II da CF/88, entendo que a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo.

Trata-se de proposta de iniciativa privativa do Prefeito, posto que autoriza a contratação de estagiários para o Poder Executivo.

## **5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

O projeto de lei em epígrafe basicamente regulamenta a contratação de estagiários no âmbito da administração direta e indireta do Poder Público Municipal, excluído o Poder Legislativo – tendo em vista a autonomia administrativa da Câmara Municipal –, observando as normas gerais da Lei Federal nº 11.788/2008.



Considerando a autonomia da Câmara Municipal, faz-se necessária e edição de emenda modificativa para alterar os arts. 1º e 10, *caput*, do projeto de lei, a fim de evitar uma interpretação equivocada da norma, posto que a contratação de estagiários pelo Poder Legislativo já foi regulamentada pela Lei Municipal nº 3.814/14.

Assim, sugiro a edição de emenda para modificar os arts. 1º e 10, *caput*, do PL nº 72/2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a Administração Pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

(...)

Art. 10 Os órgãos do Poder Executivo, as autarquias e as fundações podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis (art. 59, § Único). A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Compulsando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.



## 8. CONCLUSÃO

Isto posto, pelos fundamentos jurídicos citados, entendo que o Projeto de Lei nº 072/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

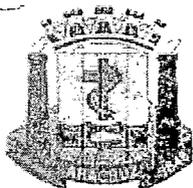
Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Por fim, sugiro a **edição de emendas modificativas para aperfeiçoar a redação da norma, nos termos da fundamentação (Item 5).**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 02 de março de 2020.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
35  
8.  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Data e Hora: **02/03/2020 11:37:05**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de março de 2020

\_\_\_\_\_  
Larissa Sian Cabidelli  
Responsável

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 1049/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 072/2019.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 02/03/20

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 25 AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019

Altere-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 072, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a Administração Pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

Aracruz/ES, 05 de março de 2020.

*[Signature]*  
Alexandre Ferreira Manhães  
Vereador

APROVADO 1º TURNO

24/08/2020

*[Signature]*  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

31/08/2020

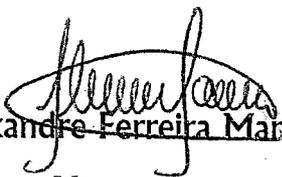
*[Signature]*  
Presidência CMA



**JUSTIFICATIVA**

Assentido com o parecer da douta Procuradoria desta Casa de leis, no que concerne a necessidade de substituição da grafia do artigo 1º da Lei nº 072/2019, redijo a presente emenda, a fim de “evitar uma interpretação equivocada da norma (artigo 1º), posto que a contratação de estagiários pelo Poder Legislativo já foi regulamentada pela Lei Municipal nº3.814/14”.

Aracruz/ES, 05 de março de 2020.

  
Alexandre Ferreira Manhães  
Vereador



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

38

  
CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 26 AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019

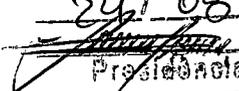
Altere-se o *caput* do artigo 10 do Projeto de Lei nº 072, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10 Os órgãos do Poder Executivo, as autarquias e as fundações podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

... I I

APROVADO 1º TURNO

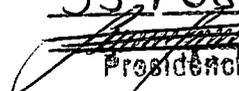
24/08/2020

  
Presidência CMA

Aracruz/ES, 05 de março de 2020.

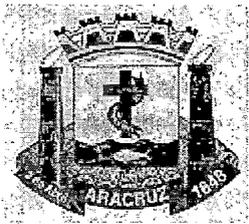
APROVADO 2º TURNO

31/08/2020

  
Presidência CMA

  
Alexandre Ferreira Manhães

Vereador



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

Assentido com o parecer da douda Procuradoria desta Casa de leis, no que concerne a necessidade de substituição da grafia do artigo 10 da Lei nº 072/2019, assim como proposta para o artigo 1º, redijo a presente emenda, a fim de “evitar uma interpretação equivocada da norma (artigo 10), posto que a contratação de estagiários pelo Poder Legislativo já foi regulamentada pela Lei Municipal nº 3.814/14”,

Aracruz/ES, 05 de março de 2020.

  
Alexandre Ferreira Manhães  
Vereador



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

39

CMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 072/2019 QUE DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 35 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

APROVADO 1º TURNO

24/06/2020

Presidência CMA

## I – RELATÓRIO

APROVADO 2º TURNO

31/08/2020

Presidência CMA

Trata-se do Projeto de Lei 072/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a esta Comissão Permanente para fins de relatoria, conforme previsto no Artigo 30, I, alínea “a” do Regimento Interno, para que possa opinar sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

A matéria deste projeto de lei, tem como escopo abarcar a possibilidade de contratação de estagiários, tanto no caso do estágio obrigatório quanto não obrigatório, pelo Poder Público municipal, nos moldes da Lei Federal 11.788/2008.

## II FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno da Câmara, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, inclui o Chefe do Poder Executivo, no rol de competência para iniciativa das leis. Transcrevo o referido artigo em seu inteiro teor:

**Art. 30-** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao **Prefeito** e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. [Grifei]

**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

### III – MÉRITO

A LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008, trouxe, em suma, duas formas de estágio: obrigatório e não obrigatório. Em ambos os casos, repita-se, não há falar em vínculo empregatício. O primeiro é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma (art. 2º, § 1º). No caso do estágio obrigatório, a remuneração é facultativa. O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (art. 2º, § 2º). Neste caso, a contraprestação é obrigatória.

Oportuno transcrever o artigo 9º da Lei 11.788/2008 “Lei do Estágio” que dispõe sobre a matéria:

**Art. 9º** As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estágio, observadas as seguintes obrigações: **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Assim, a referida Lei Nacional, faculta aos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a possibilidade de oferecer vagas à “contratação” de estagiários.

Salutar a inteligência do § 2º do art. 1º da Lei em análise:

O estágio deve visar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela legalidade/constitucionalidade ao Projeto de Lei 072/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme fundamentação exarada no parecer das páginas 28 a 34, inclusive no que tange a necessidade de emendas modificativas aos artigos 1º e 10, a fim de “evitar uma interpretação equivocada da norma, posto que a contratação de estagiários pelo Poder Legislativo já foi regulamentada pela Lei Municipal nº3.814/14”.

*No tocante a técnica legislativa, jaz em harmonia com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*



**IV- VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, após exame do referido Projeto de Lei, este relator se manifesta, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da matéria com emendas, motivo pelo qual, opino pela tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Aracruz, 05 de março de 2020.

  
Alexandre Manhães  
Relator

LEI Nº 3.265, DE 23/12/2009.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da lei federal 11.788/2008.

**Parágrafo único** – Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando a preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

#### **DOS ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 2º.** Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

- I** – De educação superior;
- II** – De educação profissional;
- III** – De ensino médio;
- IV** – De educação especial.

## DO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO DO ESTAGIÁRIO.

**Art. 3º.** Os estagiários serão contratados mediante Termo de Compromisso de Estágio firmado entre o educando, a instituição de ensino e o Município de Aracruz.

§ 1º. O Termo de Compromisso de Estágio conterà os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º. Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de Agente de Integração, este não figurará no Termo de Compromisso.

## DA QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS.

**Art. 4º.** Cada Secretaria, Autarquia e Fundação integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

§ 1º. Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior.

§ 2º. Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo e os ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º. Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

## DO LIMITE TEMPORAL E DA CARGA HORÁRIA DOS ESTÁGIOS.

**Art. 5º.** Os estágios perante o Poder Público Municipal terão duração máxima e improrrogável de 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário deficiente físico, desde que tenha ingressado na cota correspondente.

**Art. 6º.** Os estágios oferecidos pelo Poder Público Municipal de Aracruz terão carga horária máxima de:

**I - 6** (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para os educandos descritos nos incisos I, II e III do artigo segundo desta Lei;

**II - 4** (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais para os educandos descritos no inciso IV do artigo segundo desta Lei;

**III - 40** (quarenta) horas semanais, em quaisquer dos casos dos incisos anteriores, quando o curso freqüentado pelo educando contiver aulas teóricas e práticas, desde que no período em curso não estejam programadas presenciais.

**Parágrafo único** – A carga horária referida neste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento) durante o período de provas, avaliações ou verificações de aprendizagem do estagiário junto a instituição de ensino, devendo este período estar devidamente delimitado pelo Termo de Compromisso de Estágio.

**Art. 7º.** É segurado ao estagiário recesso de 30 (trinta) dias por período de um ano de estágio, sendo o recesso concedido de forma proporcional, nos casos em que o estágio tiver duração inferior a doze meses.

#### **DA BOLSA-AUXÍLIO.**

**Art. 8º.** A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, o estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior ao vencimento, isento de qualquer acréscimo ou gratificação, do servidor de nível I, padrão "E".

**Parágrafo único** – O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário.

**Art. 9º.** Também a critério do Poder Público Municipal e respeitadas as mesmas condições oferecidas aos servidores públicos, poderá ser oferecido ao estagiário, caso este necessite, auxílio-transporte.

**Art. 10.** Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo artigo sétimo desta Lei.

## **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 11.** O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Aracruz, quer com a instituição de ensino, nos termos da legislação federal vigente, desde que respeitados os seguintes requisitos:

- I** – Esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do artigo 2º desta Lei;
- II** – Seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no artigo 3º desta Lei;
- III** – Seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso e com o curso frequentado pelo educando.

**Parágrafo único** – Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

## **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ESTAGIÁRIOS.**

**Art. 12.** Poderá o estagiário inscrever-se e contribuir com o Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) correndo por sua conta todos e quaisquer ônus, não sendo cabível qualquer ressarcimento ou contrapartida por parte do Poder Público Municipal.

## **DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.**

**Art. 13.** O Poder Público Municipal contratará em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, em valores compatíveis com o mercado ou determinado pelo Termo de Compromisso.

## **DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO.**

**Art. 14.** O Poder Público Municipal poderá, mediante condições arroladas em instrumento jurídico próprio, recorrer aos Agentes de Integração, que são instituições cuja finalidade é facilitar o acesso às vagas dos educandos que buscam estágios.

§ 1º . Fica vedada a cobrança de qualquer valor por parte do Agente de Integração, seja do educando, seja do Poder Público Municipal.

§ 2º . Fica vedada a representação do educando pelo Agente de Integração no momento da celebração do Termo de Compromisso.

### DISPOSIÇÕES GERAIS.

**Art. 15.** Cada Secretaria, Autarquia ou Fundação do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal de Aracruz somente contratará estagiário cujo cumprimento do estágio seja obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18.** Ficam integralmente revogadas as leis municipais nº. (s). 2.396/2001; 2.720/2004; 2.452/2002; 2.828/2005 e 3.118/2008 bem como qualquer disposição contrária a esta Lei.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 23 de Dezembro de 2009.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal  
(Em Exercício)



**PARECER**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 072/2019** – DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Adeir Antonio Lozer

APROVADO 2º TURNO

31/08/2020

APROVADO 1º TURNO

24/06/2020

Presidência CMA

Presidência CMA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação de estagiários, tanto para o estágio obrigatório quanto para o estágio não obrigatório, para aprovação e obtenção de diploma. Vale ressaltar que na Lei 3.265/2009 somente era permitido ao Município a contratação de estágio no caso obrigatório. Porém, com a Lei Federal 11.788/2008 permite-se a contratação de estágio não obrigatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, é uma Comissão Permanente criada na forma do Art. 28 II, do Regimento Interno desta Casa.

Com relação a determinadas proposições ou projetos, as Comissões se manifestam emitindo opiniões técnicas sobre o assunto por meio de pareceres.

Conforme Art. 30 II, do Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas os aspectos econômicos e financeiros, conforme relacionado abaixo:

- a - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.
- b - Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.
- c - Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.
- d - Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Ao analisar a proposição percebe-se que não implicará em aumento de despesas com a aprovação do mesmo, pois, para o momento a intenção é apenas normatizar a modalidade de estágio não obrigatório, já adotado pelo município, revogando-se integralmente a Lei Municipal 3.265, de 23 de dezembro de 2009.

Vale ressaltar que o número de vagas estava previsto na lei anterior no Art. 4º e no projeto em estudo no Art. 17º, com a mesma redação.

Portanto, conforme declaração do Secretário de Administração e Recursos Humanos em resposta ao processo administrativo 10288/2019 na página 26 do processo em anexo, não haverá aumento de despesa com pessoal.



**III - VOTO DO RELATOR**

Por todo exposto e após estudos, não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual essa relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 072/2019, exarando **parecer favorável** a matéria.

Aracruz-ES, 12 de Maio de 2020.

  
ADEIR ANTONIO LOZER  
RELATOR



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 072/2019 – DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X		Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 14 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos

1º Secretário



## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 025/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019 – DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

51

9

OMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

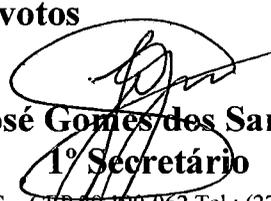
**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 026/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 072/2019 – DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
52  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 156ª Sessão Ordinária

Data: 24/08/2020

2º Turno: 157ª Sessão Ordinária

Data: 31/08/2020

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 072/2019 – DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	Ausente		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 14 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos  
Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Aracruz, 1º de setembro de 2020.

Of. nº. 234/2020  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 072/2019** – Dispõe e autoriza a contratação pelo Poder Público Municipal de estagiários em parceria com Instituições de Ensino e agentes de integração, adequando-se às normas da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 com as **Emendas Modificativas nº 025 e 026/2020**, o qual foi **aprovado** em 2º Turno na 157ª Sessão Ordinária, realizada em 31/08/2020, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº. Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
Nesta

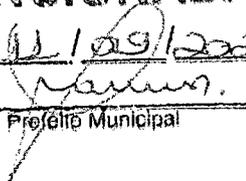


LEI N.º 4.324, DE 11/09/2020.



**SANCIONADA**

Em, 11/09/2020,

  
Prefeito Municipal

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## CAPÍTULO I

### DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar estudantes como estagiários para exercerem atividades perante a administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, nos termos da Lei Federal n.º 11.788/2008.

**Art. 2º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.





**Art. 3º** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 4º** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei quanto no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 8º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 5º** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.



**Art. 6º** As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

**§ 1º** Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

**§ 2º** É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

**§ 3º** Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 7º** O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

**Art. 8º** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;



II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

**Parágrafo único.** O plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 4º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 9º** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 7º ao 15º desta Lei.

**Parágrafo único.** A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 4º desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA PARTE CONCEDENTE

**Art. 10.** Os órgãos do Poder Executivo, as autarquias e as fundações podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;





III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

**Parágrafo único.** No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

## CAPÍTULO IV

### DO ESTAGIÁRIO

**Art. 11.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 12.** A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 13.** O estagiário poderá receber bolsa-auxílio não superior ao vencimento, isento de qualquer acréscimo ou gratificação, do servidor de nível I, padrão "E", quando o estágio não for obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Quando o estagiário receber bolsa-auxílio, esta será mantida no período de recesso previsto pelo art. 14 desta Lei.

§ 3º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 14.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**Parágrafo único.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa.

**Art. 15.** Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 6º desta Lei como representante de qualquer das partes.



**Parágrafo único.** O Termo de Compromisso de Estágio conterá os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

**Art. 17.** Cada Secretaria e Autarquia integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

**§ 1º** Quando, em razão do número de servidores, não for possível o cálculo de número inteiro de estagiários, poderá a quantidade de estagiários ser arredondado para a imediatamente maior.

**§ 2º** Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo, os ocupantes de cargos em comissão e os contratados temporariamente.

**§ 3º** Dez por cento (10%) das vagas de estágios ofertadas por cada Secretaria ou Autarquia do Poder Público Municipal serão preenchidas por deficientes físicos, assim considerados de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 18.** A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

**Art. 19.** Cada Secretaria ou Autarquia do Poder Público Municipal indicará servidor público para a orientação e supervisão de seus estagiários, não podendo o mesmo servidor ser responsável por mais de 10 (dez) estagiários.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal de Aracruz poderá contratar estagiário tanto para o estágio obrigatório quanto para estágio não obrigatório para aprovação e obtenção de diploma.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 3.265, de 23 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de Setembro de 2020.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pág.º  
061  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Data e Hora: **22/09/2020 12:25:02**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.324, de 11 de setembro de 2020, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 22 de setembro de 2020

Wellington Tobias Pereira  
Responsável

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 1049/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 072/2019.

DISPÕE E AUTORIZA A CONTRATAÇÃO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE ESTAGIÁRIOS EM PARCERIA COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AGENTES DE INTEGRAÇÃO, ADEQUANDO-SE AS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO